

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo n°: **0001959-67.2009.8.05.0004**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio

Oualificado

Autor: A Justica Publica do Estado da Bahia

Réu: Antônio Marcos Souza Santos

Vistos etc.

Pronunciado como incurso nas sanções do art.121, § 2°, inciso II e IV, do Código Penal, o réu Antônio Marcos Souza Santos devidamente qualificado nos autos, foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri nesta data, sob a imputação de ter, no dia 19 de fevereiro de 2009, por volta das 20:30 horas, na Rua Conselheiro Junqueira, nesta cidade, desferido um tiro no peito de sua companheira Rosiane Pinho Melo, após tê-la agredido com um bastão de madeira na cabeça, causando-lhe a morte.

Indagado sobre a quesitação atinente à espécie, o Conselho de Sentença, em resposta ao 1º quesito, por 04 votos sim e nenhum não interrompendo-se a apuração dos votos para garantir o sigilo, reconheceu a materialidade. A autoria, objeto do segundo quesito, também foi reconhecida por igual escore, sendo que também foi interrompida a apuração para assegurar o sigilo. No terceiro quesito, atinente à decisão dos jurados se deveria o réu ser absolvido, ou não, foram apurados 04 votos não e nenhum voto sim, sendo também interrompida a apuração para evitar a quebra do sigilo. No quarto quesito atinente o privilégio, entendeu o conselho de sentença, por 04 votos não e nenhum sim que o crime não foi praticado por relevante valor moral. No quinto, atinente ao outro privilégio, entendeu o conselho de sentença, por 04 votos não e nenhum sim que o crime não foi praticado por relevante valor social. No sexto quesito, por 04 sim e nenhum não reconheceu-se que o homicídio foi praticado por motivo fútil e, no sétimo e último quesito, entendeu o conselho de sentença por 04 votos sim e nenhum não que foi o homicídio praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Destarte, o Júri Popular, em sua soberania, decidiu que o réu Antônio Marcos Souza Santos, brasileiro, viúvo, mecânico, nascido em 29/09/1975, com 33 anos de idade na data do fato, natural desta Comarca, filho de Marcondes Pires dos Santos e de Maria Eulina de Souza Santos, residente nesta cidade à Rua Conselheiro Conselheiro Junqueira, 135, Centro, praticou o crime previsto no art.121, § 2°, inciso II e IV, do Código



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: a@a.com

Penal.

Em obediência ao principio constitucional de individualização da pena, insculpido no art. 50 inciso XLVI da Constituição Federal, corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Tinha ele pleno conhecimento da ilicitude do fato. A sua culpabilidade encerra-se no tipo, sendo certo dizer que sim, restou presente o que na doutrina se convencionou a chamar de dolo intenso, eis que além de golpeá-la com um pedaço de madeira, efetuou um disparo de arma de fogo contra o tórax da vítima, revelando desejo de causar sofrimento a sua ex companheira antes de atingi-la fatalmente. Não tem antecedentes (segundo atual entendimento do STF que afasta a possibilidade de considerar a existência de inquéritos e ou ações penais em curso para tanto). Não há elementos para se aferir a sua conduta social, o que lhe favorece. Perfilho o entendimento majoritário, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, quanto à necessidade de avaliação por expert para se aferir a personalidade do agente. O motivo do crime - cometido após a decisão da vítima de deixar o lar conjugal e ante a suspeita do réu de que estivesse ela envolvida com outro homem e circunstância - foi o crime praticado no lar, local em que, via de regra, as pessoas sentem-se protegida. As consequências do crime merecem valoração eis que além do grande abalo à comunidade local pela repercussão do fato, dada a violência do ato, o filho da vítima tinha á época do crime apenas dois anos de idade, sendo privado do amor materno em tenra idade de forma cruel e estigmatizante. Comportamento da vítima - não há prova de que tenha a vítima contribuído de alguma forma para o ato criminoso, o que não lhe é favorável. Assim, o juízo de reprovabilidade, levando em conta as circunstâncias judiciais, é mediano, posto que aplico-lhe a pena reclusão de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses.

Em observância ao disposto no art. 68 do CP, passo a aferir as circunstâncias legais.

Presente a agravante prevista no art. 61, II, "e" do CPB. Quanto às atenuantes, apesar de suas tentativas de tergiversar, não se faz possível olvidar que confessou o réu a prática delitiva todas as vezes que perguntado (fase policial, judicial e em plenário), posto que, dada a preponderância desta para com aquela, atenuo a pena em seis meses.

Não há causas especiais e/ou gerais de diminuição ou aumento de pena, posto que torno definitiva a reprimenda em 16 (dezesseis) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: a@a.com

Para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, observo que esteve ele preso provisoriamente por 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, restando a cumprir 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais em razão da presunção de suportabilidade econômica que se obtém do fato de possuir emprego fixo e estável e de ter sido patrocinado por advogado privado durante todo o processo.

Será o fechado o regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, parágrafo segundo, "a", do Código Penal).

Quanto à possibilidade de recorrer em liberdade, é de se notar que embora o crime tenha sido praticado com grande violência e crueldade, não demonstrando em momento algum o réu arrependimento, é de se ter em mente que, tendo respondido ao crime por sete anos em liberdade sem que se tenha chegado ao conhecimento deste juízo informação de que tenha cometido outros delitos ou até descumprido quaisquer das imposições que lhe foram estabelecidas quando da sua liberdade, mais ainda, que não há também indicativos de que venha se furtar a aplicação da lei penal é que asseguro-lhe tal direito.

Transitado em julgado, lance o seu nome no rol dos culpados e oficie aos órgãos competentes do Estado, para os devidos fins, bem como ao TRE-BA (CF, art. 15 inciso III) e expeça as guias definitivas.

Dou por publicada a sentença e intimadas as partes. Registrese.

Alagoinhas(BA), sala das Sessões do 1º Tribunal do Júri, às 20:35 horas do dia 16 de novembro de 2016.

FABIO FALCÃO SANTOS Juiz de Direito